

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 81/2005 – *Violas* Solverde***

I – INTRODUÇÃO

1. Em 30 de Dezembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *Violas - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A* (doravante *Violas, SGPS*), do controlo exclusivo sobre a *Solverde - Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S.A.* (doravante *Solverde*).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A *Violas SGPS* é uma sociedade gestora de participações sociais, constituída em 1998, com as participações accionistas dos herdeiros do Comendador Manuel de Oliveira Violas. Actualmente, a empresa encontra-se num processo de reestruturação global da sua estrutura accionista, a qual passará a ser detida em partes iguais por D^a Celeste Violas e pelo Dr. Manuel Violas.



4. Na sequência da referida reestruturação, verificar-se-á, de igual modo, alterações ao nível das respectivas participações financeiras nas empresas nas quais participa, a saber: *Solverde* 69,4%, *Cotesi*, 100%, *Viacer* 46%, e *Unicer* 55,9%.
5. Segundo a notificante a *Viacer* e a *Carlsberg A/S* detêm o controlo conjunto sobre a *Unicer*, todavia, e dado não existir qualquer acordo parassocial entre os actuais sócios da *Viacer* - *Violas*, *SGPS*, *BPI- Banco Português de Investimento* e *Arsopi*, - não existirá por parte destas três entidades controlo conjunto sobre a *Viacer*, pelo que, entende a notificante, a *Violas* *SGPS*, não exerce controlo sobre a *Unicer*.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Violas*, *SGPS*, foi o seguinte:

Tabela 1: Volume de negócios da *Violas* *SGPS*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, (mil €).

	2002	2003	2004
Portugal	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
EEE	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]
Mundo	[<150 milhões]	[<150 milhões]	[<150 milhões]

Fonte: notificante.

2.2. Empresa Adquirida

7. A *Solverde* é uma empresa que se dedica à exploração do jogo em casinos e é a sociedade concessionária dos casinos existentes ou em projecto nas zonas de jogo de Espinho, Algarve e Vidago - Pedras Salgadas. Explora, igualmente, dois hotéis e um aparthotel, situados nas áreas de jogo que lhe estão concessionadas.
8. Segundo a notificante, sem prejuízo do seu capital social ser, maioritariamente, detido pelos vários membros da Família *Violas*, a *Solverde* não se encontra sujeita a qualquer controlo por parte mesmos.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

9. A *Solverde* detém participações maioritárias e de controlo em duas sociedades: a Sociedade Imobiliários da Praia da Rocha S.A., proprietária do edifício onde opera o Casino e o Hotel Algarve Casino, e a EMPES - Empresa de Publicidade de Espinho, Lda. que se dedica à actividade de venda de meios e agências de publicidade.
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *Solverde* foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios da *Solverde*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, (mil €).

	2002	2003	2004
Portugal	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]
EEE	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]
Mundial	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]	[< 150 milhões]

Fonte: Estimativas internas da Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação de concentração notificada consiste na aquisição, pela *Violas SGPS*, na pessoa dos seus únicos accionistas - D^a Celeste Violas e Dr. Manuel Violas - do controlo exclusivo sobre *Solverde*, mediante a “centralização”, naquela, das participações sociais desta em posse dos vários membros da Família *Violas*.
12. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
13. A operação projectada preenche o requisito de notificação prévia estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à detenção de uma quota de mercado superior a 30%.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.



14. Com efeito, tal como se verificará adiante, a operação de concentração foi notificada porquanto a notificante estima que a quota de mercado a adquirir com a realização da operação, no *mercado relevante dos jogos de fortuna ou azar em casinos, a nível nacional*, seja superior a 30%.
15. A operação de concentração notificada para além da autorização da Autoridade da Concorrência está sujeita ainda a autorização governamental, mais concretamente do Secretario de Estado do Turismo, nos termos e para efeitos do artigo n.º 17.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.
16. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verificam, segundo informação prestada pela notificante, efeitos horizontais nem verticais dela decorrentes.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

17. A *Solverde* - empresa a adquirir - dedica-se à exploração dos jogos de fortuna e azar em casinos, tendo-lhe sido adjudicadas as concessões para exploração afectas às zonas de jogo de Espinho, Algarve e Vidago - Pedras Salgadas, nos termos do previsto no artigo n.º 3.º da Lei n.º 28/2004, de 16 de Julho (vulgo “Lei do Jogo”).
18. O referido diploma define “*Casino*” como estabelecimentos do domínio privado do Estado, que actuam em regime de concessão e que visam, fundamentalmente, assegurar a honestidade do jogo, a concentração e comodidade dos jogadores, proporcionando-lhes uma oferta turística de qualidade.
19. Nos termos da legislação *supra* referida, a exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar apenas são permitidas nos casinos existentes em zonas de jogo permanente, criadas por Decreto-Lei, ou nos casos que a Lei excepciona, cabendo ao Governo adjudicar a respectiva

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

concessão, mediante contrato administrativo, e na sequência de adjudicação por concurso público.

20. A *Solverde* explora igualmente dois hotéis e um aparthotel, situados nas zonas de jogo concessionadas, representando a receita desta actividade menos de 10% do seu volume de negócios.

4.1.1. Definição do mercado segundo a notificante

21. A notificante sustenta, com base na jurisprudência comunitária¹, que a actividade dos jogos de fortuna e azar, em casinos, constitui um mercado autónomo, atenta a ausência de substituibilidade entre os jogos de fortuna e azar dos casinos e outros tipos de jogos, nomeadamente lotarias e corridas de cavalos.
22. Por outro lado, mais considera que este mercado é susceptível de ser subdividido em dois segmentos: a montante, o correspondente à obtenção de licenças e/ou de exploração de casinos mediante adjudicação por concurso público; e, a jusante, o correspondente ao da exploração de casinos.

4.1.2. Posição adoptada pela AdC

23. A actividade em apreço está regulamentada nos termos da Lei do Jogo e legislação complementar, quer no que toca ao acesso, quer no que concerne a exploração de jogos de fortuna ou azar propriamente ditas.
24. Dado o enquadramento legal desta actividade, as regras específicas de acesso e de funcionamento, considera a AdC não existir substituibilidade do lado da oferta entre os jogos em casinos e outros jogos de fortuna como o da lotaria ou outros.

¹ COMP/M 3373 - Accor/Colony/Desseigne-Barriere/JV, de 4 de Junho de 2004.



25. Também ao nível da procura e, atendendo ao perfil distinto da respectiva clientela, considera, igualmente, a AdC não existir substituíbilidade entre os jogos de fortuna e azar em casinos e outros jogos realizados em diferentes locais sem regulamentação específica.
26. Atenta a ausência de substituíbilidade quer do lado da procura quer do lado da oferta entre os *jogos de fortuna e azar em casinos* e outros jogos, considera a AdC que os jogos de fortuna e azar em casinos constituem um mercado relevante autónomo.

4.2. Mercado geográfico relevante

27. A notificante considera que, embora se possa admitir, em tese, a delimitação geográfica regional para o mercado de exploração de casinos em Portugal, existem, todavia, razões que contribuem para o considerarem de dimensão nacional.
28. De entre as razões a enumerar, refere a notificante o facto da procura – os clientes individuais dos casinos – admitir, para a satisfação das suas necessidades, deslocações de maior distancia do que o nível da proximidade da sua residência habitual, já que os casinos nacionais localizam-se na sua quase totalidade no litoral, sendo servidos por boas acessibilidades.
29. Nesta conformidade o critério do raio de acção de uma hora de viagem em automóvel para medir a área de influência de um estabelecimento desta natureza, adoptado, nomeadamente, pela Comissão Europeia – afigura-se, segundo a notificante, desajustado para o caso em apreço.
30. Ademais, entende a notificante que se trata de um perfil de procura que facilmente muda de fornecedor por razões não racionais, pelo que não considera correcto adoptar o critério de deslocação de apenas uma hora em viatura para delimitar o universo de potenciais clientes de uma zona de jogo.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

31. A AdC, em discordância com a notificante, entende que o mercado geográfico relevante tem dimensão *local/regional* já que considera que a proximidade do seu domicílio corresponde a um primeiro critério de escolha para a procura de um casino para jogos.
32. Nestes termos, a AdC considera aceitável, para análise desta operação, adoptar a delimitação geográfica deste mercado como aquela correspondente ao percurso feito em viatura num raio de acção de uma hora, à semelhança da posição que já adoptou em casos anteriores², nos quais estava em causa determinar áreas de influência relativamente a estabelecimentos comerciais.
33. Outra razão que concorre para confinar o mercado geográfico, para efeitos de análise desta operação de concentração, à escala *local/regional* é o da localização dos casinos em Portugal. De facto, estes localizam-se, quase na sua totalidade, no litoral do país, sendo servidos por bons acessos rodoviários.
34. Nestes termos, torna-se possível traçar os seguintes mercados regionais: em Portugal Continental, (i) Região Norte, (ii) Região de Lisboa e (iii) Região do Algarve. Nas Regiões Autónomas, a Região Autónoma da Madeira (RAM) e a Região Autónoma dos Açores (RAA).
35. Na *Região Norte* incluem-se os casinos de Espinho, Póvoa do Varzim, Figueira da Foz e Vidago - Pedras Salgadas. A *Solverde* explora os casinos de Espinho e Vidago - Pedras Salgadas (este último ainda em fase de instalação), a Amorim Turismo explora o casino da Figueira da Foz e o Grupo Estoril-Sol explora o casino da Póvoa de Varzim.
36. Quanto à região de Lisboa destacaríamos os casinos do Estoril, Lisboa e Tróia. Nesta região não está presente a *Solverde*.
37. No que se refere à *Região do Algarve* incluem-se os casinos de Vilamoura, Monte Gordo e Praia da Rocha, sendo a *Solverde* responsável pela exploração dos três.

² Por exemplo Ccent. 74/2005 – PINGO DOCE / POLISUPER (*Mem Martins*), decidido em 18 de Janeiro de 2006.



38. Finalmente nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, encontram-se em actividade o casino da Madeira explorado pelo grupo *Pestana*, enquanto as concessões das zonas de jogo dos Açores e de Porto Santo foram recentemente atribuídas a terceiros, mas ainda não se encontram activas.
39. Tendo em conta a insularidade destas Regiões Autónomas e o facto da Solverde não se encontrar em nenhuma delas, nem presentemente, nem num futuro próximo, a AdC não tomará em consideração estas Regiões, para efeitos de avaliação jus-concorrencial.
40. Assim e para efeitos de apreciação do impacto desta operação de concentração a AdC considera que os mercados relevantes a delimitar são os mercados relevantes *dos jogos de fortuna e azar em casinos na Região Norte, na Região de Lisboa e do Algarve*.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Da estrutura da oferta nos mercados relevantes

5.1.1. Mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos na Região Norte

41. Na Região Norte operam a *Solverde*, o Grupo *Estoril-Sol* e o Grupo *Amorim Turismo*. A *Solverde* é responsável pela exploração dos casinos de Espinho e *Vidago – Pedras Salgadas*, sendo que o Grupo *Estoril-Sol* explora o casino da Póvoa do Varzim e o Grupo *Amorim Turismo* o casino da Figueira da Foz.
42. O mercado dos jogos de fortuna e azar na *Região Norte* registou, em 2004, um volume de negócios estimado em cerca de € [*<150 milhões*]³, correspondendo a respectiva estrutura da oferta à tabela que se junta *infra*:

³ Correspondente às receitas do jogo e excluindo receitas com a actividade hoteleira.

Tabela 3: Mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos da Região Norte

Empresas	Quotas de mercado (%)
<i>Amorim Turismo</i>	[15-25]
<i>Estoril Sol</i>	[35-45]
<i>Solverde</i>	[30-40]
Total	100
Volume de negócios	[<150 milhões]

Fonte: notificante.

43. Como se infere da análise da Tabela 3, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta fortemente concentrada, com duas empresas a deter conjuntamente cerca de [**>50%**] de quota de mercado, elevando-se o respectivo IHH⁴ a [**>2000**] pontos.
44. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração o *delta*⁵ resultante corresponde a zero.

5.1.2. Mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos na Região Lisboa

45. Com base no critério adoptado para delimitar, em termos geográficos, o mercado relevante, temos que na Região de Lisboa opera o Grupo *Estoril-Sol* explorando o casino do Estoril, estando previsto para o próximo ano a abertura de dois novos casinos, um em Lisboa e outro em Tróia, tendo a respectiva concessão para este último sido adjudicada à Amorim Turismo.

⁴ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁵ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

46. Apresentamos, seguidamente, na Tabela *infra*, a estrutura da oferta, e o respectivo grau de concentração.

Tabela 4: Mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos da Região Lisboa

Empresas	Quotas de Mercado (%)
<i>Estoril Sol</i>	100
Volume de negócios	€ [<150 milhões]

Fonte: Notificante.

47. Como se infere da análise da Tabela 4 *supra*, estamos em presença de um mercado cuja estrutura da oferta corresponde a de um monopólio, protagonizado pelo Grupo *Estoril-Sol*, a que corresponderá, conseqüentemente, um grau de concentração, medido pelo Índice de *Herfindahl-Hirschman*, de 10 000 pontos.
48. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, o *delta*⁶ resultante corresponde a zero.
49. Por outro lado, uma vez que a *Solverde* não se encontra presente na *Região de Lisboa*, nem sofrerá, o mesmo, qualquer alteração em resultado da presente operação de concentração, não se impõem outras considerações acerca deste mercado.

5.1.3. Mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos na Região do Algarve

50. Na *Região do Algarve* encontram-se em actividade três casinos – Vilamoura, Monte Gordo e Praia da Rocha, todos explorados pela *Solverde*. Em 2004, o seu volume de negócios total ascendeu a € [**<150 milhões**].
51. Apresentamos, seguidamente, na Tabela *infra*, a estrutura da oferta, e o respectivo grau de concentração.

Tabela 5: Mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos da Região do Algarve

⁶ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Empresas	Quotas de Mercado (%)
<i>Solverde</i>	100
Volume de negócios	€ [<150 milhões]

Fonte: Notificante.

52. Como se infere da análise Tabela 5 *supra*, também neste mercado estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta correspondente a um monopólio, e a que corresponderá, conseqüentemente, um grau de concentração, medido pelo Índice de *Herfindahl-Hirschman*, de 10 000 pontos.
53. Contudo, tendo em conta que, a presente operação de concentração apenas consiste numa reestruturação accionista, a qual resultará numa centralização das participações sociais da *Solverde* em um dos seus já accionistas – *Violas, SGPS*, não ocorrerá qualquer alteração na estrutura do mercado, sendo que o *delta*⁷ corresponderá a zero.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial dos mercados relevantes

54. No acesso a este mercado verificam-se barreiras à entrada de natureza regulamentar, encontrando-se o direito de explorar jogos de fortuna ou azar reservado ao Estado, apenas podendo ser exercido por empresas constituídas sob a forma de sociedades anónimas a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão mediante contrato administrativo.
55. Todavia, e para o presente caso, a análise das barreiras à entrada não é relevante, já que a aquisição do controlo exclusivo sobre a *Solverde* não implica qualquer efeito horizontal nestes mercados uma vez que a *Violas SGPS*, empresa adquirente, já opera nos referidos mercados relevantes, através da adquirida.

⁷ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

56. Com efeito, está em causa a transferência da titularidade da quota de mercado para um dos accionistas, não se verificando qualquer sobreposição horizontal nem efeitos verticais, na medida em que a adquirente, não tem actividade neste mercado, nem a montante nem a jusante.
57. De todo o exposto conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes identificados.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

58. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

59. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *mercado dos jogos de fortuna e azar em casinos na Região Norte, na Região de Lisboa e na Região do Algarve*.



Lisboa, 2 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)